

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.149, de 2015, PL nº 1.995, de 2015, PL nº 3.244, de 2015, PL nº 4.705, de 2016 e PL nº 4.926, de 2016)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.

Autor: Deputado João Derly

Relator: Deputado Hélio Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e
- b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Luiz Nishimori, autoriza a isenção de PIS/PASEP, Cofins, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, bem como do ICMS, dos produtos esportivos não produzidos no Brasil destinados ao uso e prática de esportes olímpicos e paraolímpicos.

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, propõem que a referida prorrogação seja até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Ronaldo Fonseca, propõe a inclusão de capítulo exclusivo na Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) para tratar da desoneração de equipamentos desportivos, mais ampla do que a determinada nas demais propostas em exame, por não se restringir apenas aos tributos federais incidentes na importação. Desonera também as aquisições feitas no mercado interno.

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais.

O Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/05/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, pela aprovação do PL 879/2015, do PL 1995/2015, e do PL 4705/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1149/2015, do PL 3244/2015, e do PL 4926/2016, apensados.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas, de forma a:

a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e

b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, apensado, também determina a prorrogação das referidas isenções, com a diferença de autorizá-las até 31 de dezembro de 2019, um ano a mais, portanto, que a proposição principal. Entendemos, entretanto, ser mais apropriado que a prorrogação se dê por prazo mais dilatado (2022), de forma a melhor beneficiar os próximos ciclos olímpicos.

A isenção de IPI e II sobre equipamentos e materiais esportivos foi instituída pela Lei nº 10.451, em 2002, para as competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. São beneficiários os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto (federações e confederações) a eles filiadas ou vinculadas.

Incluimos, no rol das entidades beneficiadas pela isenção de que trata essa proposição, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, associação civil de natureza desportiva do segmento clubístico, que representa os Clubes Esportivos formadores de atletas. Preferimos privilegiar essa entidade, considerando a amplitude fiscal das isenções – e a conseqüente fiscalização – que seria

necessária para atender a todas as academias do país. Entendemos, portanto, que o CBC já congrega diversos clubes com estrutura esportiva que pretendemos privilegiar.

Ressaltamos que o incentivo deve se dar aos equipamentos sem produção nacional e não aos “sem similar nacional”, homologados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de forma a melhor atender às necessidades de treinamento dos atletas.

Quanto às isenções propostas no PL nº 1.149, de 2015, somos da opinião de que elas reforçam o incentivo à importação de equipamentos e materiais não produzidos no Brasil para treinamento esportivo, de forma a contribuir para o desenvolvimento do esporte no País. Ainda sobre esta proposição, ressaltamos que o ICMS é imposto estadual e, portanto, apenas lei estadual, ou do Distrito Federal, pode autorizar isenções referentes a ele. Acolhemos, portanto, apenas as isenções de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO.

A proposta do Projeto de Lei nº 3.244/2015 de inserir regras de isenção fiscal sobre os equipamentos esportivos em capítulo exclusivo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não nos parece apropriada. Essa lei trata de uma metodologia de incentivo fiscal a doações e patrocínio a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte, diferente da simples isenção sobre importação ou comercialização de produtos, procedimento que já se encontra disciplinado em lei específica, a Lei nº 10.451, de 2002. Entendemos que os dois benefícios devem continuar em normas diferentes.

A expressão “atleta amador” utilizada no Projeto de Lei n.º 3.244/2015 não é mais utilizada na legislação esportiva federal. Ela pode significar tanto o atleta de alto rendimento sem contrato profissional com clube esportivo, como também o atleta sem contrato profissional e que o pratica de forma mais recreativa. Defendemos que os incentivos fiscais em exame devem ser concedidos aos atletas de alto rendimento. Caso a intenção do PL nº 3.244/2015 tenha sido a de contemplar os atletas de alto rendimento sem contrato profissional com clubes esportivos, essa preocupação encontra-se já atendida na Lei nº 10.451/2002 e nas demais proposições em exame.

Somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 3.244/2015 propõe uma isenção mais ampla que as propostas nos demais projetos sob

exame neste parecer. Propõe desoneração não apenas para equipamentos importados, mas também para os adquiridos no mercado interno. Entendemos que, por ser tão ampla, no contexto de grave crise fiscal em que nos encontramos, corre o risco de não prosperar, com possibilidade de acabar por inviabilizar também as demais proposições analisadas. Por todas essas razões, sugerimos a rejeição do Projeto de lei nº 3.244/2015.

O Projeto de Lei nº 4.705/2016 altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Como já nos referimos anteriormente, entendemos como apropriada a concessão da isenção até 31 de dezembro de 2022. Os atletas com modalidades especiais já se encontram atendidos, na medida em que os atletas de modalidades paraolímpicas e parapan-americanas e de todos os mundiais sem distinção estão abrangidos na Lei nº 10.451/2002.

O Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas e para as academias. Essa proposição é por demais ampla e, tal como o Projeto de Lei nº 3.244/2015, pode acabar por inviabilizar a aprovação das demais proposições analisadas. Sugerimos sua rejeição.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) não contempla o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e prorroga a isenção apenas até 2019.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 879, de 2015, do Sr. João Derly, do Projeto de Lei nº 1.149, de 2015, do Projeto de Lei nº 1.995, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.705, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.244, de 2015, do Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, e do Substitutivo da CDICS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELIO LEITE**
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, de 2015

(Apensados: PL nº 1.149, de 2015, PL nº 1.995, de 2015, PL nº 3.244, de 2015, PL nº 4.705, de 2016 e PL nº 4.926, de 2016)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

.....
§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem produção nacional, homologado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

.....
Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o

Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HÉLIO LEITE**
Relator